



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 832/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 108-62.2016.6.05.0085 – CLASSE 30
CURAÇÁ

RECORRENTE: José Luiz Gonzaga dos Santos. Adv.: Pablo Lopes Rêgo.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 85ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso provido. Registro deferido.

Preliminar de inadequação da via eleita.

1. O prazo mínimo para filiação trata-se de condição de elegibilidade, razão pela qual o manejo da AIRC para impugnar tal requisito revela-se a via processual adequada;

2. Preliminar inacolhida.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

1. A norma partidária ao reduzir o prazo mínimo de filiação para que o filiado possa concorrer a cargo eletivo adquire status de norma eleitoral, por dizer respeito a condição de elegibilidade;

2. Desse modo, por ultrapassar as barreiras interna corporis, a Justiça Eleitoral se revela a competente para lidar com essa questão;

3. Preliminar afastada.

Preliminar de ilegitimidade ativa do MPE.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Mérito.

1. O TSE, na sessão de nº 93/2016, do dia 08/09/2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016;

2. Desse modo, o recorrente, filiado desde 01/04/2016 ao partido em questão, satisfaz os requisitos de elegibilidade;

RECURSO ELEITORAL Nº 108-62.2016.6.05.0085 - CLASSE 30
CURAÇÁ

3. Recurso provido;

4. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 108-62.2016.6.05.0085 - CLASSE 30
CURAÇÁ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Luiz Gonzaga dos Santos contra sentença (fls. 161/165) proferida pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de desrespeito ao prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Aduz, como preliminar de mérito, a inadequação da via eleita, a incompetência da Justiça Eleitoral e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. No mérito, sustenta que a Resolução PTB/CEN nº 78/2016 adequou a norma interna à alteração legislativa que reduziu o prazo mínimo de filiação para seis meses. Alega, por remate, a inconstitucionalidade da ampliação de requisito de elegibilidade por norma interna de partido político.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral apresentou contrarrazões de fls. 187/197.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo provimento do recurso (fls. 203/203-v), tendo em vista que o TSE deferiu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016, não tendo sido “identificados outros óbices ao deferimento do registro de candidatura do recorrente”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 108-62.2016.6.05.0085 - CLASSE 30
CURAÇÁ**

V O T O

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O recorrente suscita a preliminar em questão sob o argumento de que não seria possível discutir no bojo de AIRC questões *interna corporis* do partido, mas tão somente o desatendimento às normas eleitorais.

A preambular aludida não merece prosperar, uma vez que a norma estatutária que define o prazo mínimo de filiação para candidatura equipara-se a norma eleitoral.

Desse modo, por tratar o prazo mínimo para filiação de condição de elegibilidade, o manejo da AIRC impugnando tal requisito revela-se perfeitamente possível.

Isto posto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ELEITORAL.**

Ainda sustentando tratar-se de matéria *interna corporis*, o recorrente entende pela incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer da mesma, cabendo, a seu ver, à Justiça Comum dirimir a questão.

A preliminar, da mesma forma, não deve ser acolhida.

Isso porque ao permitir ao grêmio partidário o estabelecimento de prazo mínimo de filiação superior ao previsto na legislação, a norma interna deixa de ser uma questão intrapartidária, adquirindo o status de norma eleitoral, por tratar de condição de elegibilidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 108-62.2016.6.05.0085 - CLASSE 30
CURAÇÁ

Desse modo, a competência pertence à Justiça Eleitoral sim, razão pela qual a prefacial em alusão há de ser refutada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE.

Alega o recorrente, preliminarmente, que o MPE não teria interesse em defender o estatuto partidário, razão pela qual ele não poderia ocupar o pólo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pelo recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com efeito, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para 6 meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

Ante a mudança desse panorama, tenho que o recorrente, que se filiou ao PTB em 01/04/2016 (fl. 10), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 108-62.2016.6.05.0085 - CLASSE 30
CURAÇÁ

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo PTB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator